



**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

**JOSEPH MUKWANO C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
PETIÇÃO INICIAL N.º 021/2016
ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E COMPENSAÇÃO**

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data de publicação: 24 de Março de 2022

Arusha, 24 de Março de 2022: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu um acórdão no processo que envolve *Joseph Mukwano c. República Unida da Tanzânia*.

Joseph Mukwano (doravante designado por «o Peticionário») é um cidadão da República Unida da Tanzânia (a seguir designado por «o Estado Requerido»). Na data da apresentação da Petição Inicial, foi encarcerado na Prisão Central de Butimba, em Mwanza, depois de ter sido condenado por homicídio premeditado e condenado à morte. O Peticionário alegou que o Estado Requerido violou os seus direitos garantidos pelo artigo 2.º, pelo n.º 2 do artigo 3.º e pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designada por «a Carta»). Ele também pleiteou por compensação para corrigir as alegadas violações.

O Estado Requerido colocou objecção à competência material do Tribunal e a admissibilidade da Petição Inicial.

O Tribunal considerou em primeiro lugar a objecção do Estado Requerido à competência material do Tribunal, com base no argumento de que, ao apreciar as alegadas violações, o Tribunal actuaria como um tribunal de recurso para conhecer algumas denúncias e como um tribunal de primeira instância relativamente a algumas denúncias. O Tribunal concluiu que, uma vez que a Petição Inicial denunciava violações dos direitos previstos na Carta em que o Estado Requerido é Parte, então tinha competência material. Por este motivo, o Tribunal indeferiu as objecções apresentadas pelo Estado Requerido sobre esta matéria.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido impugnados pelo Estado Requerido, o Tribunal examinou, ainda assim, todos os aspectos ligados à sua competência. No que se refere à sua competência pessoal, o Tribunal constatou que tem competência pessoal desde 29 de Março de 2010, o Estado Requerido depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo à Carta relativa à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (Protocolo) e esta Declaração permite que os indivíduos apresentem petições contra o Estado Requerido, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal constatou ainda que a denúncia pelo Estado Requerido da referida Declaração, a 21 de Novembro de 2019, não afectava a presente Petição Inicial, uma vez que a denúncia entrou em vigor a 22 de Novembro de 2020, enquanto a Petição Inicial deu entrada no Tribunal a 5 de Abril de 2016. O Tribunal também decidiu que tinha competência temporal porque as alegadas violações ocorreram após o Estado Requerido ter ratificado a Carta e o Protocolo e a natureza das alegadas violações se manteve e, por último, tinha competência territorial, dado que os factos inerentes ao processo ocorreram no território do Estado Requerido que é Parte no Protocolo.

O Estado Requerido alegou ainda que o Peticionário não utilizou plenamente os recursos locais disponíveis e, por conseguinte, não cumpria o disposto no n.º 5 do artigo 56.º da Carta.

O Estado Requerido arguiu que, para que esta Petição Inicial cumprisse o requisito de exaustão dos recursos disponíveis localmente, a Petição Inicial deveria ter especificamente levantado algumas questões perante o Tribunal de Recurso. Estas questões são, a incapacidade do Tribunal de Recurso de decidir pontos vitais de provas em relação à condenação do Peticionário com base na doutrina da posse da propriedade roubada recentemente e admissão da sua confissão retraída sem ter em conta a sua denúncia. O Peticionário fez saber que o alegado incumprimento do Tribunal de Recurso deu origem a uma violação dos seus direitos à igualdade e à igual protecção da lei.

O Tribunal constatou que o Peticionário levantou um único fundamento de recurso perante o Tribunal de Recurso, ou seja, que «a sua declaração extrajudicial não era voluntária e, por conseguinte, indevidamente admitida e interpelada pelo tribunal de julgamento para o condenar.» O Tribunal constatou que esta matéria foi analisada pelo Tribunal de Recurso, que indeferiu o recurso do Peticionário ao concluir que o depoimento foi correctamente admitido. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que é evidente que foram exauridos os recursos judiciais relativamente a esta questão e, conseqüentemente, indeferiu a objecção do Estado Requerido a este respeito.

Subsequentemente, o Tribunal determinou que, uma vez que o Peticionário não levantou, como fundamento de recurso, a questão da sua condenação baseada na doutrina da posse da propriedade roubada recentemente, a questão não foi levada ao conhecimento e à apreciação do Tribunal de Recurso, ser a instância judicial máxima do direito jurídico do Estado Requerido. Assim sendo, não se pode considerar que os recursos judiciais internos tenham sido exauridos em relação a esses recursos. Por este motivo, o Tribunal confirmou a objecção do Estado Requerido sobre este ponto.

O Tribunal concluiu, por conseguinte, que os recursos judiciais disponíveis localmente só foram exauridos nesta Petição Inicial no que se refere à alegada incapacidade do Tribunal de Recurso de apreciar o parecer do Peticionário, enquanto avalia a legitimidade do seu depoimento.

O Estado Requerido afirmou ainda que o Peticionário não apresentou a sua Petição dentro de um prazo razoável conforme estatui o n.º 6 do art.º 56.º da Carta e a alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. O Estado Requerido alegou que o Peticionário precisou de três (3) anos para apresentar a presente Petição Inicial, considerando que o acórdão do Tribunal de Recurso foi proferido a 7 de Março de 2013, e que nada havia que lhe pudesse ter impedido de apresentar a Petição Inicial mais cedo. O Peticionário não contestou o período indicado pelo Estado Requerido como sendo o tempo que levou a apresentar a Petição Inicial.

O Tribunal recordou a sua jurisprudência segundo a qual a avaliação do tempo, em termos de cumprimento do n.º 6 do artigo 56.º da Carta, é determinada numa base de caso a caso e de acordo com as circunstâncias específicas do Peticionário. O Tribunal considerou que o Peticionário tinha passado a maior parte dos três (3) anos e vinte e oito (28) dias, antes de apresentar a Petição Inicial, tentando utilizar o recurso extraordinário de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso, uma vez que o seu último pedido de exame de prorrogação do prazo de apresentação do referido reapreciação foi indeferido pelo Tribunal a 13 de Fevereiro de 2015, por não ter tido qualquer fundamento. O Tribunal constatou igualmente que o Peticionário estava encarcerado e a apresentar a sua própria defesa. À luz de todos estes factores, o Tribunal determinou que a Petição Inicial foi apresentada num prazo razoável e, consequentemente, indeferiu a objecção do Estado Requerido.

O Tribunal assegurou-se igualmente de que os autos revelaram que as demais condições de admissibilidade, tal como estabelece o artigo 56.º da Carta Africana e o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, tinham sido respeitadas e declarou a Petição Inicial parcialmente admissível

a respeito do alegado incumprimento por parte do Tribunal de Recurso de considerar os pareceres de vista do recorrente, enquanto avalia a legitimidade do seu depoimento.

Em seguida, o Tribunal avaliou se o Estado Requerido violou os direitos do Peticionário previstos no artigo 2.º, no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

O Peticionário afirmou que o Tribunal de Recurso não efectuou um exame aprofundado das provas de que se tinha aduzido relativamente ao seu depoimento retraído. Segundo o Peticionário, foi violado o seu direito de que a sua causa seja conhecida, quando o Tribunal de Recurso não se dignou em apreciar a denúncia segundo a qual o Peticionário foi submetido à tortura durante seis (6) dias, antes de ser encaminhado à «justiça da paz», que até fez a declaração segundo a qual o Peticionário tinha algumas feridas frescas.

O Estado Requerido refutou estas denúncias e alegou que o ordenamento jurídico nacional de permite a condenação baseada nessas «declarações extrajudiciais». O Tribunal observou ainda que o Tribunal de Recurso também examinou se o Supremo Tribunal admitiu correctamente o depoimento do Peticionário e que o Tribunal de Recurso decidiu que o Supremo Tribunal não podia ser considerado culpado de decidir conforme decidiu. Neste sentido, foi indeferida a denúncia do Peticionário.

Relativamente à violação do direito à igual protecção por parte do Estado Requerido, o Tribunal constou que o Peticionário prestou um depoimento geral pelo Ministério Público durante os procedimentos processuais perante o Tribunal de Recurso e não desenvolveu nem forneceu elementos de prova sobre a forma como o seu tratamento violou o princípio da igualdade. Além disso, o Tribunal recordou que, tal como foi anteriormente constatado, não havia provas em arquivo que sugerissem que a maneira como os tribunais nacionais conduziram o processo constituía uma violação do direito do Peticionário à igualdade protecção da lei. Neste sentido, foi indeferida a denúncia do Peticionário.

O Tribunal constatou que, não tendo sido apurada qualquer violação, a questão da compensação não tem razão de ser. Consequentemente, foram indeferidos os pedidos de compensação apresentados pelo Peticionário.

Cada Parte foi ordenada a suportar as suas próprias custas judiciais.

Mais informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto completo do Acórdão do Tribunal Africano, estão à disposição no endereço Internet: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0212016>

Para mais informações, queira por obséquio contactar o Cartório, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para informações mais circunstanciadas, queira consultar o nosso endereço Internet: www.african-court.org.